CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.532 - PE (2014/0330350-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - PE028709
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) - DF015553

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo, com pedido de liminar, por iniciativa de Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A. - em recuperação judicial, e Companhia Geral Melhoramentos em Pernambuco - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE e do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Afirmam pertencer ao Grupo Cucaú, que ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE em 17.10.2013, já tendo sido homologado o Plano de Recuperação Judicial - PRJ, aprovado na data de 10.7.2014, situação que é do conhecimento do segundo Juízo suscitado que, embora não a desconheça, vem dando curso a execução de título extrajudicial, como a promovida pela interessada, Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. (autos 0108186-65.2010.8.26.0100), com o objetivo de receber fora da recuperação o crédito decorrente de contratos de consórcio de quinze tratores agrícolas, garantidos por alienação fiduciária, aos quais estaria vinculado o imóvel rural denominado Engenho Mato Grosso de Cima, situado no município de Rio Formoso, PE, gravado por hipoteca.

Informam que, no citado processo, em 5.12.2014, embora esteja o crédito contemplado no PRJ, foi deferida a adjudicação do imóvel, que é essencial ao desenvolvimento das atividades das suscitantes, porque nele existe plantação de cana-de-açúcar, em fase de colheita, insumo que é indispensável à produção, situação que

desloca a análise dessa circunstância para o Juízo pernambucano, único competente para avaliar este aspecto, em observância ao propósito maior de preservação das empresas recuperandas.

Adicionam que o credor não se opôs à inclusão do débito no PRJ, portanto não pode comparecer a Juízo para formular pedido incompatível, ainda mais direcionado a bem outro que não aqueles adquiridos mediante os contratos originais.

Ressaltam que a ação própria para reaver os bens vinculados à garantia fiduciária é a prevista na Lei 9.514/1997, arts. 26 e segs., devendo ser declarada a carência da execução.

Devem liminarmente, portanto, ser suspensos os atos constritivos praticados por via oblíqua e cancelada a ordem de comparecimento da credora para adjudicação do imóvel.

Assim postos os fatos, em caráter precário, deferi liminar para suspender os atos expropriatórios, encarregando o Juízo pernambucano das medidas urgentes (fls. 342/346).

Irresignada, Massey Fergusson Administradora de Consórcios interpõe agravo regimental em que alega que as suscitantes apresentaram versão incompleta dos fatos, omitindo que a garantia fiduciária que grava os bens foi conservada mesmo após a celebração da confissão de dívida, à qual se adicionou a hipoteca.

Sustenta que os dezessete bens objeto dos doze contratos estão sucateados e não são aptos a garantir a dívida, que não foi adimplida, mesmo após acordo que causou a suspensão da execução, que prosseguiu, com a penhora do imóvel da garantia, depois de infrutífera tentativa de apreensão de numerário.

Assevera que o acordo não promoveu novação nem provocou a alteração das garantias, que não se submetem à Lei 11.101/2005.

Informa que as suscitantes interpuseram agravo de instrumento para o TJSP contra a decisão que negou a suspensão da execução (fls. 368/369), sendo que a Corte confirmou o provimento judicial de origem, fato também ausente da narrativa inicial.

Acrescenta que não foi comprovada nos autos a afirmação de que o imóvel contém plantação de cana-de-açúcar, além de que corresponde a meros 3,3% da

área disponível para plantio e a 1,68% das posses das agravadas.

Adiciona que as instâncias ordinárias consideraram que o crédito ainda ostenta a garantia fiduciária, aplicando-se-lhe a regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Aduz que contra a decisão que determinou o praceamento do bem também não foi interposto qualquer recurso, encontrando-se preclusa.

Afirma que além de a atitude das agravadas ser prejudicial ao grupo de consorciados, a avaliação do imóvel não é suficiente sequer para cobrir o débito, que monta a R$ 3.108.234,20 (três milhões, cento e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos - fl. 383).

Por fim, milita em favor da permanência no foro de origem da ação intentada antes do pedido de recuperação judicial.

Às fls. 692/709, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife presta informações em que resume o trâmite do feito de recuperação judicial.

O titular da 9ª Vara Cível de São Paulo informa que cumpriu a liminar inicialmente deferida, com paralisação do praceamento.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela confirmação da liminar (fls. 726/731).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a medida de urgência (fls. 343/346):

> …**verifico que a questão discutida nos autos apresenta particularidade que a distingue dos casos em que esta Corte reconheceu a excepcionalidade dos bens gravados por garantia de alienação fiduciária, que não se submetem à recuperação judicial.**
>
> **Com efeito, verifica-se que o crédito em execução, decorrente de contratos de consórcio, com saldo devedor de R$ 304.446,36, dotados de garantia por alienação fiduciária (fls. 167/171 e 217/247), foi renegociado na escritura pública de confissão de dívida, no valor de R$ 1.080.557,43, que incluiu as quinze cotas adquiridas, o que se garantiu pelo direito real de hipoteca sobre o imóvel Engenho Mato Grosso de Cima, com 556,02 ha, situado no município de Rio Formoso, PE (fls. 301/306), local que não abriga a sede de nenhuma das suscitantes.**
>
> A Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação

judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*). Da regra geral, excepciona o art. 49, § 3º, da referida lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos.
Eis o teor do dispositivo legal:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> (...)
> § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso dos autos, contudo, em análise precária, própria da rapidez necessária para evitar o perecimento do direito discutido, observa-se que a garantia de alienação fiduciária que gravava os veículos agrícolas adquiridos mediante as cotas de consórcio foi substituída pela hipoteca sobre o bem imóvel descrito quanto optaram as partes por renegociar o débito pela via da confissão de dívida.
Ademais, o bem sobre o qual está recaindo a execução é imóvel dado em garantia hipotecária e não os veículos objeto da primitiva alienação fiduciária.
Dessa forma, não se tratando de bem sobre o qual incida a garantia fiduciária, tornam-se incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado e homologado o plano de recuperação judicial (fls. 145/159 e 160/163), que contempla o crédito da administradora do consórcio.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte acórdão:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
>
> 1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.
>
> 2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos ***"ex nunc"***, não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.
>
> 3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge *"todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*, ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas.
>
> 4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas

> exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar.
>
> 5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel.
>
> 6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.
>
> (2ª Seção, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 25.11.2011)

> Em face do exposto, defiro a liminar, determinando a abstenção da prática de atos executórios pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, especialmente a adjudicação do imóvel rural Engenho Mato Grosso de Cima, localizado em Rio Formoso, PE, ou sua reversão, se já ocorrido o ato, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
>
> Os bens ou valores eventualmente constritos deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, que decidirá sobre a sua liberação, principalmente em face do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. (sem negrito no original)

A assertiva concernente à conservação da garantia fiduciária em cumulação com a hipoteca sobre o imóvel não é própria para discussão na via estreita do conflito de competência, devendo primeiro ser sindicada pelas instâncias ordinárias.

Os elementos de convicção que aportaram nos autos, provenientes das

informações prestadas pelas autoridades judiciárias em conflito, não desautorizam as conclusões acima.

Cabe ao Juízo da recuperação judicial, por fim, avaliar a essencialidade do bem para o propósito de soerguimento das empresas suscitantes. A jurisprudência da Segunda Seção, no particular, não vacila:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.
> 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).
> 2. **É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.**
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR. (sem negrito no original)
> (CC 153.473/PR, Rel. p/ acórdão Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, maioria, DJe de 26.6.2018)

> PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos**

> **bens pretendidos pelo credor**.
>
> 2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018.
>
> 3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (sem negrito no original) (AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, unânime, DJe de 30.5.2018)

É o caso, portanto, de confirmação da liminar.

Fica, por fim, prejudicado o agravo interno de fls. 358/390.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores das suscitantes o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife, PE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora